



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020685-98.2021.5.04.0731**

Relator: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2023

Valor da causa: R\$ 78.190,56

Partes:

RECORRENTE: FLADEMIR FOLETTTO

ADVOGADO: TARCISIO PAULO RABUSKE

RECORRIDO: SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: RAQUEL CASPARY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020685-98.2021.5.04.0731 (ROT)
RECORRENTE: FLADEMIR FOLETTI
RECORRIDO: SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU.

AÇÃO REVISIONAL. PENSIONAMENTO MENSAL. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. A alteração da situação fática que dava ensejo ao pagamento de pensão mensal à parte ré, uma vez evidenciada a recuperação de sua capacidade de trabalho mediante realização de perícia médica, justifica, nos termos do artigo 500, inciso I, do CPC, a revisão da decisão originária. Os efeitos pecuniários da revisional, todavia, incidem a contar da data da intimação da sentença (observados os limites do pedido), não sendo devida qualquer restituição de valores recebidos pela parte trabalhadora, que, de boa-fé e amparada em decisão transitada em julgado, fazia jus às parcelas. Apelo do réu provido em parte.

RECURSO ORDINÁRIO DO DEMANDADO/RECONVINTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFRONTA AO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. LGPD. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FINALIDADE E DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO. Nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano a alguém, tem o dever de repará-lo. No caso, foram anexadas pela empresa autora fotografias com o intuito de comprovar a capacidade laboral do demandado na ação revisional, as quais demonstram ter havido violação da intimidade deste, uma vez que tais fotografias foram tiradas em frente à residência do trabalhador, sem que o réu tivesse conhecimento, em situação que configura indubitável violação ao seu direito à intimidade e à vida privada. Em que pese, como acentua a decisão recorrida, o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) preveja que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado "*para o exercício regular de direitos em processo judicial*", entende-se que a conduta da empresa autora violou o princípio da finalidade e da necessidade de tratamento, nos termos do artigo 6º, I e III, da mencionada lei [*I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; (...); III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades,*



com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados"], bem como o direito fundamental de proteção de dados (artigo 5º, LXXIX, Constituição Federal). Recurso ordinário do trabalhador provido para condenar a empresa demandante /reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo réu /reconvinte para: [a] reconhecer que os efeitos da ação revisional julgada procedente devem incidir a contar de 24/02/2023 (data da publicação da sentença), sendo devidas as parcelas vencidas até então; [b] julgando procedente a reconvenção, condenar a empresa demandante/reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); [c] redimensionar os honorários devidos à demandante para o percentual de 5% sobre o valor da causa, resultando no valor de R\$ 3.909,53 (5% sobre R\$ 78.190,56), ficando suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, conforme critérios estabelecidos no artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT (excluída a parte declarada inconstitucional), enquanto persistir, no prazo legal, o estado de necessidade a fundamentar o benefício da gratuidade, findo o qual se extingue a obrigação, ficando vedada a cobrança dos honorários nesta ou em outra reclamatória trabalhista; [d] condenar a empresa autora/reconvinda ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação na ação de reconvenção. Custas na reconvenção de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 10.000,00, em reversão, pela demandante.**

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2023 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela **Exma. Juíza Juliana Oliveira** (ID. b235436), que julgou procedente a ação revisional ajuizada pela empresa autora e improcedente a reconvenção, o réu /reconvinte interpõe recurso ordinário.



Pelas razões expostas (ID. 6840662), busca a reforma da sentença quanto o pensionamento mensal, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões pela demandante/reconvinda (ID. 180c40f), os autos sobem a este Tribunal para julgamento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DEMANDADO.

1. AÇÃO REVISIONAL DE DOENÇA OCUPACIONAL. PENSIONAMENTO MENSAL

O demandado não se conforma com a sentença que, julgando procedente a ação revisional proposta pela empresa demandante, fixou o termo final da pensão mensal deferida nos autos do processo nº 0020018-14.2018.5.04.0733, em 16/12/2021 (data da propositura da presente ação revisional) e determinou a restituição à demandante dos valores depositados nos autos. Destaca as conclusões do laudo pericial médico realizado no processo principal, no sentido de que *"houve relação de concausa entre a doença do reclamado com a realização de suas atividades laborais na reclamante, tendo em vista que as atividades exercidas eram realizadas com sobrecargas físicas, bem como carregamento de peso e flexão do tronco. Tais atividades geram um agravamento das lesões que o reclamado está acometido"*. Diz que a doença que o acomete, discopatia degenerativa, é uma condição progressiva que afeta os discos intervertebrais e que causa dor, formigamento, rigidez e até dificuldades para mover as costas e um dos principais fatores de risco são as lesões causadas por traumas ou movimentos incorretos. Conclui que *"a sentença que decide que houve plena recuperação da capacidade laboral do reclamado não pode ser acolhida, pois para esta doença que acomete o reclamado não há cura pelo que, o que acontece, é que o Reclamado possa estar em um período de ausência de dor (período de remissão), mas se realizar movimentos com peso e de flexão de tronco voltará a sentir fortes dores que diminuem sua capacidade laborativa"*. Postula a reforma da sentença, a fim de que seja restabelecido o pensionamento mensal. Sucessivamente, requer que o pagamento seja cessado quando da prolação da sentença ou, ainda em caráter sucessivo, seja limitado o pagamento até a data da perícia médica.

A sentença restou assim fundamentada, *in litteris* (ID. b235436 - Págs. 1-2):

"A demandante afirma que foi condenada no pagamento de pensão mensal ao demandado nos autos do processo n. 0020018-14.2018.5.04.0733; a pensão foi deferida em caráter provisório; informa a recuperação da capacidade da parte demandada.



O demandado contesta alegando que não há provas da recuperação de sua capacidade laboral.

A demandante foi condenada a pagar ao demandado 'pensão mensal enquanto durar a incapacidade', em 17/5/2020, nos autos do processo n. 0020018-14.2018.5.04.0733 (ID e23c3ef), cuja sentença foi integralmente ratificada em grau de recurso (ID 58818da).

Os laudos juntados nos IDs 993d65a e 7e5e156 e a sentença no ID 894c6ae não contribuem para o presente litígio porquanto são anteriores à condenação trabalhista. Igualmente a cópia da CTPS ID 67bbf33.

Por outro lado, o laudo do perito médico nomeado prova a recuperação da capacidade laborativa pelo demandado:

No momento, não apresenta qualquer restrição funcional ou laboral, tendo o periciado logrado êxito com a realização do tratamento ministrado. Plenamente apto para o labor (ID 10862fa).

A impugnação do demandado, sustentando que a doença é incurável e, portanto, o pensionamento não pode ser cessado, afronta a coisa julgada material, a qual reconhece a transitoriedade da patologia.

Ademais, a demandante comprova que em 27/5/2020 o demandado já buscava novo emprego na mesma atividade exercida na empresa (ID bcc5ad9). O meio de prova não é ilícito, uma vez que o documento foi entregue pelo demandado para terceiro, não constituindo documento particular.

Assim, julgo procedente o pedido da ação principal e declaro cessada a incapacidade laborativa do demandado bem como a obrigação da demandante de pagar a pensão mensal, a contar da data do ajuizamento da ação (16/12/2021).

Restituam-se à demandante os valores depositados nos autos, mediante alvará.

Analiso.

A ação revisional encontra previsão no artigo 505 do CPC:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

No caso, discute-se a subsistência da situação fática reconhecida na decisão transitada em julgado no processo nº 0020018-14.2018.5.04.0733, e que dá amparo ao pagamento de pensão mensal em favor da parte trabalhadora. Para isso, destaco que foi fixada na sentença proferida no mencionado feito, da lavra do Exma. Juíza do Trabalho Luciana Bohm Stahnke, a condenação da então reclamada ao pagamento de " pensão mensal enquanto durar a incapacidade, equivalente a 6,25% do último salário-base percebido



pele autor, com atualização pelos índices coletivos da categoria profissional, a contar da data do ajuizamento da ação e incluindo o décimo terceiro" (ID. e23c3ef). O julgado foi mantido na decisão seguinte proferida por este Tribunal (ID. 58818da).

Assim, a revisão do julgamento deve ter como baliza a recuperação da capacidade de trabalho do trabalhador (ora réu) para que deixe de ser devido o pensionamento. Tal particularidade foi ressaltada na sentença ("*Destaco, ainda, que esse mesmo motivo - a incapacidade decorrente da patologia no ombro ser temporária -, inviabiliza o deferimento da pensão em parcela única. Vale lembrar que, no caso de eventual modificação no estado de saúde do reclamante, é possível a revisão do pensionamento, segundo o disposto no artigo 505, I, do CPC/15*") e no acórdão, relatado pela Exma. Desembargadora Beatriz Renck ("*No caso dos autos, em que pese o valor reduzido da parcela, rejeito o pedido do autor para pagamento em parcela única, entendendo por manter o pagamento mensal limitado, contudo, aos 78,8 anos, pois tanto o laudo realizado por perito designado no feito, como o realizado nos autos do processo movido contra o INSS na Justiça Federal, mencionam tempo estimado de recuperação de 6 e 4 meses respectivamente, possibilitando à reclamada a revisão do pensionamento, como consta da sentença*".- ID. 58818da - Pág. 12).

Também é necessário recordar que a patologia sofrida pelo ora réu, e que deu ensejo à ação originária, era a Radiculopatia, que é o termo médico para a dor, dormência ou formigamento que ocorre quando os nervos que vêm da medula espinhal são comprimidos ou danificados (<https://www.dregmondalves.com.br/patologias/radiculopatia/#:~:text=O%20que%20C3%A9%20radiculopatia%3F,grupo%20de%20nervos%20C3%A9%20afetado>).

Feitos esses esclarecimentos, registro que são dois os principais elementos de prova apresentados para análise da controvérsia.

[a] O primeiro é o exame realizado perante a Autarquia Previdenciária em **03/04/2018**, em que o perito atestou a incapacidade temporária de trabalho, com tempo estimado de recuperação em 4 meses (cópia no ID. 7e5e156). E, embora não anexados aos presentes autos, o laudo pericial médico realizado no processo principal consignou que a incapacidade laboral do autor era temporária, com tempo estimado de recuperação em 6 meses.

[b] O segundo é o laudo pericial produzido nestes autos pelo Médico Evandro Rocchi. O Auxiliar do Juízo refere que "*Trata-se de periciado masculino, com 36 anos de idade, com quadro de discopatia degenerativa lombar. A relação de nexa causal/concausal acerca do quadro clínico apresentado e o labor junto à parte autora já fora discutida no processo 0020018-14.2018.5.04.0733. No momento, não apresenta qualquer restrição funcional ou laboral, tendo o periciado logrado êxito com a realização do tratamento ministrado. Plenamente apto para o labor*". - Grifei. Ainda, menciona, litteris: "*o tratamento*



realizado já trouxe os resultados esperados, havendo cessação da redução da capacidade laboral anteriormente verificada. A discopatia apresentada encontra-se devidamente compensada".

Desse modo, ainda que o trabalhador possa, eventualmente, possuir lesões em seus discos vertebrais, especialmente na região da coluna lombar, - uma vez que a discopatia é doença incurável, como alega o réu em seu recurso ordinário - é possível afirmar, com certa segurança, que houve a efetiva recuperação da capacidade laborativa do ora réu. Aqui, há que se diferenciar a efetiva cura da doença, o que pode não ter ocorrido, do fim do quadro sintomático capaz de interferir na capacidade de trabalho, diferenciação que é feita em respeito aos termos da decisão revisanda.

Portanto, com fundamento nos subsídios trazidos pelo laudo pericial produzido nesses autos, a ação revisional deve ser julgada procedente, reconhecendo-se como descabido o pagamento da pensão mensal até então devida.

Todavia, importante salientar que, conforme entendimento desta Turma Julgadora, os efeitos pecuniários desta decisão somente podem ocorrer após o trânsito em julgado da demanda revisional ou em caso de deferimento de eventual efeito antecipatório, de forma liminar, principalmente porque o pagamento da pensão estava respaldado em decisão judicial transitada em julgado. Contudo, considerando que, em seu recurso ordinário, o reclamante postulou que o pagamento da pensão fosse devido até a data da sentença, deve ser observada a limitação da pretensão recursal, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Dou provimento parcial ao apelo do reclamado para reconhecer que os efeitos da ação revisional julgada procedente devem incidir a contar de 24/02/2023 (data da publicação da sentença), sendo devidas as parcelas vencidas até então.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O réu/reconvinte não se conforma com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais por violação à sua imagem e dados pessoais, formulado em reconvenção. Diz que mediante simples análise das fotografias colacionadas ao processo é possível constatar que a parte autora vigiava o trabalhador, violando sua intimidade e vida privada. Sustenta que, em analogia ao disposto no Súmula 403 do STJ [*"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"*], a obrigação de reparação do uso indevido ou não autorizado da imagem decorre do próprio ato da utilização da imagem, sendo prescindível a existência concreta de dano ou prejuízo à parte lesada. Refere que também os documentos juntados pela parte autora, como o atestado de saúde ocupacional de empresa diversa, CTPS e ficha de cadastro, contêm dados pessoais do requerido, sendo que a utilização de documentos particulares viola a intimidade do demandado, inclusive protegidos por lei. Postula a reforma da sentença, a fim de que seja a empresa



demandante/reconvinda condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A sentença de improcedência do pedido foi proferida nos seguintes termos (ID. b235436 - Págs. 2-3):

"O reconvinte alega que a reconvinda anexa documentos e imagens do reconvinte obtidos sem autorização; apesar de a intenção manifesta seja 'provar a capacidade laborativa', as imagens registram o desempenho de suas atividades diárias (executando seu trabalho, aguardando ordens, dirigindo, etc.).

A reconvinte impugna os argumentos e refere serem os documentos meio de prova para suas alegações.

Nos termos do art. 7º, inciso IV, da LGPD, o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado para o exercício regular de direitos em processo judicial.

Essa autorização ocorre até mesmo para dados sensíveis (art. 11, alínea d, da LGPD).

As fotografias juntadas pela demandante visam a demonstrar que o reconvinte não tem mais os problemas de coluna e dores que justificaram a pensão revisada. Não vejo dano aos direitos do reconvinte.

Assim, julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção.

Examino.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. Entendo por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade.

O artigo 186 do CC estabelece: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

O artigo 927 do mesmo diploma legal, referindo-se a essa regra, prescreve: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*. No âmbito do Direito, é possível afirmar que o dano moral representa todo tormento humano resultante de lesões de direitos incomuns ao patrimônio, encarado este último como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

No caso, as fotografias anexadas aos autos pela empresa demandante com o fito de comprovar a capacidade laboral do trabalhador - especialmente aquelas anexadas sob os documentos de "IDs. 2b13285 e cb44f08 - Págs. 1-4", demonstram que houve violação da intimidade do ora demandado /reconvinte, uma vez que tais fotografias foram tiradas em frente à residência do trabalhador, sem que



este tivesse conhecimento - em situações do cotidiano. Tais fotografias comprovam que o autor estava sendo "vigiado" em sua própria residência, o que indubitavelmente viola seu direito à intimidade e à vida privada.

Quanto ao fundamento utilizado na sentença, no sentido de que, "*nos termos do art. 7º, inciso IV, da LGPD, o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado para o exercício regular de direitos em processo judicial*", entendo que a conduta da empresa autora violou o princípio da finalidade e da necessidade de tratamento, nos termos do artigo 6º, I e III da mencionada lei [*"I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; (...); III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados"*], bem como o direito fundamental de proteção de dados (artigo 5º, LXXIX, CF).

Ora, o laudo pericial médico realizado pelo perito de confiança do juízo trata-se de meio de prova necessário e suficiente a comprovar a capacidade laboral do trabalhador, sendo desproporcional a invasão de privacidade do demandado, com fotografias tiradas sem o seu conhecimento.

Também o fato de a empresa autora ter obtido documentos junto à atual empregadora do demandado, como o ASO admissional (ID. 843ebd1 - Pág. 1), ficha cadastral (ID. bcc5ad9) e supostas fotografias do autor em seu local de trabalho (ID. 5c0704e - Págs. 1-4), tem o potencial de causar algum dano ao trabalhador, uma vez que traz ao conhecimento da empregadora a existência de ação trabalhista, em violação ao disposto na Resolução nº 121/ 2010 do CNJ - que exclui a divulgação do nome das partes, nas consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, violando o direito fundamental à intimidade e à privacidade (artigo 5º, V e X, CF), bem como o direito do acesso à justiça substancial e livre de represálias e discriminação aos trabalhadores (artigo 5º, XXXV, CF).

Assim, entendo que a violação causou abalo moral *in re ipsa* ao reclamante, decorrente da própria violação aos direitos indisponíveis e de ordem pública explicitados. Quanto ao valor, entendo adequado a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00, conforme postulado, pois não demonstrada situação fática distinta que justifique a fixação de valor diverso.

Dou provimento ao recurso ordinário do demandado para condenar a empresa demandante/reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



O demandado/reconvinte, em resumo, busca a exclusão da condenação imposta a título de honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Também requer que, em caso de condenação da demandante a pagamento de algum valor, seja esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença entendeu serem devidos "*honorários de sucumbência pelo demandado equivalentes a 15% do valor da condenação e da reconvenção, observada a base de cálculo indicada na Orientação Jurisprudencial n. 18 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região*" (ID. b235436 - Pág. 3).

Ao exame.

Considera este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais da parte trabalhadora, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República [*"Art. 5º (...) LXXIV - Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*], norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício de forma integral, ampla e absoluta. Entendo, dessa forma, não ser aplicável à situação em análise a regra estabelecida no artigo 791-A da CLT, porquanto, não comprovada no curso da instrução a mudança na condição de hipossuficiência do demandado, não há como ser dele exigido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sequer sob condição suspensiva.

Para este Relator, não afastaria este posicionamento a decisão do STF, quando do julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, ao declarar inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaco, por oportuno, o teor da ementa do acórdão da Corte Superior, publicado em 03/05/2022, *in litteris*:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467 /2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente"



Reitero o entendimento pessoal de que não seria possível admitir a condenação de trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, sequer sob condição suspensiva.

Todavia, por política judiciária, e atento ao esclarecido pelo STF na apreciação dos embargos declaratórios opostos pela União em face do acórdão que apreciou a ADI 5766, passei a adotar o posicionamento majoritário deste Colegiado de que a condenação da parte autora, quando sucumbente, ao pagamento de honorários deve permanecer sob condição suspensiva, cabendo estabelecer, ainda, que fica obstada a cobrança da verba honorária nesta ou em outra demanda judicial.

Sobre a impossibilidade de se utilizar de créditos reconhecidos em outras demandas, importante destacar que a vedação diz respeito não somente a ações trabalhistas. Nesse sentido, já decidiu a Ministra do STF Rosa Weber na apreciação da Rcl 53995/SP, em julgado publicado em 30/08/2022:

"Ao julgamento da ADI 5.766, esta Suprema Corte declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita. O Plenário assentou, também por maioria, a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT. Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, sendo referidas despesas suportadas pela União se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, capazes de suportar a despesa" - Grifo atual.

Não obstante as alterações havidas pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, importante sempre lembrar que o Processo do Trabalho, informado pelos princípios do Direito Material do Trabalho, é um ramo protetivo e que trata o trabalhador como parte hipossuficiente. Por isso, a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte empregadora deve ter em conta, além dos critérios previstos no artigo 791-A, parágrafo 2º, da CLT, a situação do empregado, principalmente quando litiga sob o benefício da justiça gratuita. Não se está a reduzir a importância do trabalho realizado pelos Advogados, mas a adequar a contraprestação à capacidade econômica do devedor.

Assim, a hipossuficiência deve ser levada em consideração para a fixação dos honorários atribuídos em favor da parte empregadora.

Considero adequado, dessa forma, redimensionar os honorários devidos à empresa autora para o percentual de 5% sobre o valor da causa, resultando no valor de R\$ 3.909,53 (5% sobre R\$ 78.190,56).

De outra parte, considerando a reforma da sentença quanto à reconvenção, com base nos parâmetros indicados no § 2º do art. 791-A, reputo adequado o percentual de 15%, devido pela demandante



/reconvinda aos patronos do demandado/reconvinte, não havendo fatores que predominem no sentido de justificar fixação em patamar menor.

Pelo exposto, acolho em parte o apelo do réu/reconvinte para [a] redimensionar os honorários devidos à demandante para o percentual de 5% sobre o valor da causa, resultando no valor de R\$ 3.909,53 (5% sobre R\$ 78.190,56), ficando suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, conforme critérios estabelecidos no artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT (excluída a parte declarada inconstitucional), enquanto persistir, no prazo legal, o estado de necessidade a fundamentar o benefício da gratuidade, findo o qual se extingue a obrigação, ficando vedada a cobrança dos honorários nesta ou em outra reclamatória trabalhista; [b] condenar a empresa autora/reconvinda ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação na ação de reconvenção.

II. PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelo recorrente, e em contrarrazões, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297 do TST, de modo que eventual inconformidade com o julgado deverá ser manifestada mediante recurso próprio.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

